

INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-0307001

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0307.001/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GESTÃO E GOVERNAÇA

### RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

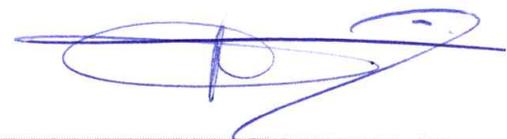
A presente inexigibilidade encontra-se fundamentada no Art. 74 da Lei nº 14.133/21. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O processo administrativo tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria advocatícios para interpor ações judiciais cabíveis, a fim de regularizar situações junto ao sistema de administração financeira – SIAFI, em seu subsistema denominado cadastro único de exigências para transparências voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, ou possam celebrar convênios com a União Federal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança – Pá e sua Secretaria Municipal, através da (Seggov), com fulcro no Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Aqui, não se pode deixar de destacar, estarmos diante da contratação de empresa especializada, cuja justificativa por sua escolha decorre da notória especialização dos serviços pretendidos pela Administração Municipal. Assim, a pessoa jurídica ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 27.912.883/0001-62. Trata-se de uma empresa, que possui expertise e experiência na execução de serviços desta natureza para Administrações Públicas Municipais, conforme documentação comprobatória apresentada. Possui vasta atuação no âmbito dos serviços objeto da contratação, com profissionais de experiência e qualificação técnica comprovada, enquadrando-se às necessidades técnicas da prestação dos serviços.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizados uma Pesquisa prévia de preço em que em os serviços em questão se encontram dentro da realidade mercadológica, os quais são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo.



A empresa ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 27.912.883/0001-62, é representada por Alexandre Mattão da Silva, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 13.074, tem notória especialização é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica juntados aos autos, tendo sido graduado em Direito pela AEUDF, além de ser mestrado em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, bem como especializações Administrativas, Assessoria Jurídica na Administração Pública.

O Poder Público ao contratar os serviços jurídicos ora em comento, age com discricionariedade, observando a conveniência e oportunidade aplicável aos atos administrativos, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico e obedecendo aos princípios gerais da Administração.

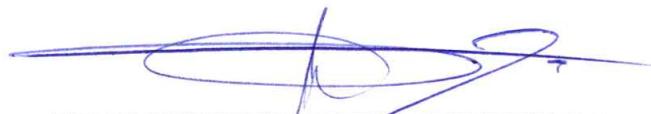
Por fim, merece destaque informar que as particularidades da profissão e a confiança que se deposita no profissional a ser contratado revela a natureza personalíssima de seu trabalho.

Tendo em vista que a capacidade intelectual do prestador do serviço, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação, pois o valor da contratação não é fator que confere à Administração Pública a melhor contratação.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica Administrativa em Compras Públicas, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Face ao exposto, a possibilidade do desencadeamento de Processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro na legislação acima citada, por se tratar de contratação de profissional especializado, desde que esteja em conformidade com os termos gerais da Lei Federal nº 14.133/21.

Bragança – PA, 11 de Julho de 2025



**Daniel da Silva Siqueira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 007/2025